



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2019.01770701-15
Processo Nº: 0005424-87.2006.8.14.0028



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 203547

PROCESSO Nº 00054248720068140028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: NEWTON DA SILVA AQUINO)

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADA: ROSANA PRUDENTE DA SILVA – OAB/PA Nº 8447- A)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA (SÚMULA 490 STJ). AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADAS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA AUTARQUIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É DEVER QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS. MÉRITO. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVAS JUNTADAS PELO AUTOR. INCAPACIDADE COMPROVADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO EXAME MÉDICO DO PRÓPRIO INSS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. DECISÃO ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA APENAS PARA FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906) E MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.



1 – Reconhecimento de ofício da Remessa Necessária. Sentença que condena o INSS ao pagamento de benefício acidentário com desconhecimento do real valor da condenação. Sentença ilíquida. Incidência do Enunciado da Súmula 490 do STJ.

2- Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Não obstante a citação realizada por meio dos Correios e recebida por servidor que o apelante alega não ter poderes para sua representação judicial, não ficou evidenciada a existência de prejuízo ao réu (INSS) que apresentou contestação impugnando todos os pontos da inicial, não se insurgindo naquela oportunidade quanto a tais fatos. Preclusão consumativa. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e *pas nullite sans grief*. Comparecimento espontâneo da autarquia que supre eventual falha apontada. Observância ao contraditório. Preliminar rejeitada.

3 – Preliminar de nulidade por julgamento antecipado da lide ante o indeferimento de produção de prova pericial. Benefício acidentário negado tão somente pela não comprovação da condição de segurado do autor, cujas provas acerca de tal condição foram juntadas aos autos. É dever do juiz julgar antecipadamente a lide quando presentes os ditames legais para tanto. Quando a questão é unicamente de direito, comprovada com documentos públicos não impugnados, e prescinde de provas orais o julgamento precipitado não caracteriza cerceamento de defesa. Preliminar de cerceamento de defesa indeferida.

4 – Na linha do parecer ministerial, comprovada a condição de segurado do autor à época do requerimento administrativo pela cópia da CTPS assinada e sem baixa definitiva com correção das anotações por meio de sentença proferida pela Justiça Trabalhista; pelos documentos comprobatórios de recolhimento de FGTS à época do acidente de trabalho e do requerimento administrativo pela empresa empregadora, cópia da CAT e, ainda, do CNIS juntado pelo próprio apelante, comprovando recolhimento da última remuneração em favor do autor 1 (um) mês antes do Requerimento Administrativo.

5 – Comprovação da incapacidade temporária para o trabalho à época do requerimento administrativo comprovada pelos exames médicos realizados pelo próprio INSS (fls. 15/16) apenas com limitação do período de concessão do auxílio-doença até o novo vínculo trabalhista em 02/2005.

6 - Fixação em remessa necessária, com base no julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo Nº 1495146 (Tema 906) dos índices e termos iniciais de juros e correção monetária, estabelecendo o juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, com incidência a partir da



citação e correção monetária, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos pelo INPC por ser tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

7 – Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida apenas para limitar o período de concessão, mantida nos demais termos. Em remessa necessária, sentença parcialmente alterada. Decisão Unânime.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso interposto e alterar a sentença, em parte, em remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 07 de maio de 2019.

DESA. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00054248720068140028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: NEWTON DA SILVA AQUINO)

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADA: WESLAYNE VIEIRA GOMES – OAB/PA Nº 13.887- B)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação previdenciária em que contende com **FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com renda mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, com direito de recebimento em data retroativa ao requerimento administrativo, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação dessa sentença, conforme Enunciado das Súmulas nº 110 e nº 111 do STJ.

Narra a inicial que o autor/apelado sofreu acidente de trabalho em 22/11/02, tendo requerido administrativamente auxílio-doença em 02/02/04 (NB 1310006226) o qual foi negado sob fundamento de não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.



Argumenta que por não conseguir trabalhar em razão do infortúnio e por possuir documentos que comprovam sua contribuição para a Previdência Social requereu o benefício acidentário ou aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em contestação, o ora apelante argumentou tão somente que para a concessão do auxílio-doença seria necessário a comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade temporária ou permanente, bem como requereu a realização de perícia.

Inconformado, o apelante alega, preliminarmente, a nulidade da citação em razão do mandado de intimação via postal ter ocorrido em desobediência ao artigo 222, “c” do CPC/73 e por ter sido o AR (Aviso de Recebimento) recebido por terceiro que não tem poder de representa-lo judicialmente, nos termos do artigo 215 do CPC/73.

Defende a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, ante o cerceamento de defesa pela falta de prova pericial de fundamental importância para o caso de benefício por incapacidade.

Assevera que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntado, comprova que após a suposta incapacidade o autor trabalhou em outras quatro empresas, retornando à atividade laborativa em 05/02/05 na empresa Centro Educacional Batista Ltda – ME, não tendo direito ao auxílio-doença pretendido, pois não persiste sua incapacidade laborativa.

Sustenta que o indeferimento administrativo foi correto, pois conforme o documento de fl. 05 dos autos, a CTPS do apelado não possui mais nenhuma anotação; que o registro do empregado apresentado ao INSS foi rasurado e que as guias de recolhimento do FGTS não comprovam a qualidade de segurado no momento do requerimento, gozando o ato administrativo de indeferimento de presunção de legalidade.

Aduz que a sentença trabalhista não pode ser usada para fins de contagem de tempo de serviço, pois não fez parte da lide e não pode suportar os efeitos da coisa julgada naqueles autos.

Por fim, afirma que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91 para concessão do auxílio-doença.



Assim, requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada ou seja reformada para não conceder o benefício pleiteado pelo autor.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 187). Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl.196.

Remetidos os autos a este Tribunal foram distribuídos à relatoria da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho que determinou remessa ao Ministério Público.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 201/205).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em razão da Emenda Regimental nº 05/2016.

Por meio da Petição de fls. 209/211 o apelado requer a concessão de tutela antecipada, bem como alteração da atuação e direcionamento das comunicações processuais à nova causídica constituída, Dra. Wesleyne Vieira Gomes – OAB/PA nº 13.887B.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do **Plenário Virtual**.

Belém, 09 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00054248720068140028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MARABÁ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: NEWTON DA SILVA AQUINO)

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADA: WESLAYNE VIEIRA GOMES – OAB/PA Nº 13.887- B)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos da norma processual civil anterior, vigente à época da publicação da sentença, conheço da remessa necessária de ofício por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública (Enunciado da Súmula nº 490 do STJ) e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Preliminar de nulidade de citação.

Inicialmente, o INSS alega a nulidade de citação por ofensa aos artigos 222, alínea “c” e 215, ambos do CPC/1973, em razão da citação ter sido feita via correios com AR – Aviso de Recebimento assinado por servidor que não tem poderes para sua representação judicial.

Entendo que no caso em tela não assiste razão ao apelo, uma vez que embora a citação da Fazenda Pública não seja feita pelos Correios como de fato ocorreu no caso dos autos e sim pelo Oficial de Justiça a quem compete citar o réu pessoalmente, nos moldes da norma processual civil vigente à época e que a citação por funcionário que não ostente a condição de



representante legal da Fazenda Pública é nula, não sendo, a princípio, aplicável a teoria da aparência, houve a devida apresentação de contestação pelo réu tempestivamente.

Inclusive, a peça contestatória sequer levanta a alegada nulidade de citação ventilada apenas nessa oportunidade.

Diante do contexto fático dos autos em análise, imperioso destacar os ensinamentos da doutrina de Leonardo José Carneiro da Cunha de que: *“De todo o modo, não custa lembrar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação (CPC, 214), sendo igualmente certo que a falta de prejuízo ou o atendimento à finalidade legal suprem o vício da citação feita a pessoa que não detenha poderes de representação da Fazenda Pública”* (A Fazenda Pública em juízo, 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2014, pág. 110).

Desta feita, ante o oferecimento de contestação pela autarquia previdenciária, entendendo que restou suprida a alegada nulidade de citação ventilada tão somente nesta oportunidade e sem comprovação de prejuízo processual ao apelante, nos termos do artigo 214, §1º do CPC/73 vigente na data da propositura da ação.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal e de outros Tribunais:

"APELAÇÕES CÍVEIS SEGURADO E INSS. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA.** ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DO GLOBO OCULAR DO OLHO ESQUERDO E LESÃO NO OLHO DIREITO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO CASO CONCRETO. DIREITO A APOSENTADORIA. CARACTERIZADO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. **1. Não obstante a citação não ter sido realizada no prazo do rito sumário, ex vi art. 277 caput do CPC, não ficou evidenciada a existência de prejuízo ao requerido (INSS), que apresentou contestação impugnando todos os pontos da inicial, assim como alegações finais e Apelação, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e pas nullite sans grief; (...)** 4. Ambas as Apelações conhecidas e parcialmente providas à unanimidade. (2015.01665983-85, 146.100, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-14, Publicado em 2015-05-18)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. Artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015. Porte de remessa e retorno. Inexigibilidade. Entendimento do C. STF no RE 594.116/SP (Tema 135). Modificação do entendimento inicialmente adotado no v. acórdão recorrido, para conhecer do agravo de instrumento, afastando-se a deserção. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL** ("querela nullitatis insanabilis"). **Alegação de nulidade por ausência de citação. Comparecimento espontâneo da autarquia. Vício processual não impugnado no momento oportuno. Preclusão consumativa. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 0781988-27.2008.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

Assim, inexistindo prejuízo ao apelante, restando satisfeito o direito ao contraditório e ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade de citação.

Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa por falta de prova pericial.

De igual modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para o deslinde do caso em análise, tendo em mira que conforme destacado na sentença recorrida, "*constatando-se que o indeferimento do benefício foi fundado no fato de não ter sido comprava a qualidade de segurado, a qual depende fundamentalmente de prova documental constante dos autos, incorrendo na previsão do art. 330, I, do do CPC*" (fl. 97).

No caso em tela que se trata de feito cuja análise deve se dar sobre a égide do CPC/73, releva destacar o entendimento predominante do STJ no sentido de que "*constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ªT., Ag 14.952-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 03.02.92)*". Lembremo-nos, também, que sempre foi firme a jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça de que "*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ªT., REsp 2.832, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)*."



Esclareça-se que como bem destacou o parecer ministerial “*os documentos carreados aos autos são suficientes para determinar a concessão do multimencionado auxílio, inexistindo necessidade de realização de perícia, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa*” (fl. 204).

Não vislumbro razões para o acolhimento da preliminar por necessidade de realização de prova pericial, eis que às fls. 15/16 dos autos constam cópias dos comunicados de resultados dos exames médicos realizados pelo próprio INSS, cuja conclusão tipo 4 de ambos é de que “EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO; A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÓXIMO EXAME SERÁ COMUNICADA AO SEGURADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO”, exames realizados em maio e julho de 2004, tendo sido o benefício negado não pela capacidade de retorno ao trabalho do autor, mas tão somente pela ausência da condição de segurado.

Tal circunstância consta da comunicação de decisão administrativa de 19/03/2014 juntada à fl. 17, como bem observou o magistrado na decisão apelada que não merece censura.

Assim, pelas provas carreadas, principalmente os laudos médicos produzidos pelo próprio apelante atestando que à época do Requerimento Administrativo em fevereiro/2004, o recorrido estava de fato incapacitado para o trabalho não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide tampouco de necessidade de produção de prova pericial.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

No mérito, defende o apelante a reforma da sentença pelo correto indeferimento administrativo do auxílio-doença acidentário, pois inexistente anotações na CTPS do autor e por ter sido apresentado perante o ente previdenciário registro de empregado rasurado, argumentos que não merecem prosperar.

Com efeito, o autor/recorrido pleiteia a concessão de auxílio-doença decorrente de incapacidade oriunda de acidente de trabalho ocorrido em 22/11/2002 quando trabalhava na empresa FRANGO GIGANTE S/A, com requerimento administrativo formulado em 02/02/2004



(NB 131.000.622-6) indeferido por ausência de condição de segurado, pedido julgado procedente, ante o reconhecimento pela sentença de que a filiação à previdência social é obrigatória, formalizada com a assinatura da CTPS pelo empregador, não podendo o trabalhador ser penalizado por omissão que não deu causa acerca das comunicações devidas ao INSS e pagamento de contribuições, além da devida emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 13), fundamento que não merece alteração.

In casu, não obstante os atos administrativos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário gozarem de presunção de veracidade, essa presunção foi elidida por meio de outras provas documentais juntadas pelo autor, cuja veracidade não foi refutada ou impugnada pelo apelante, referente ao recolhimento de FGTS pelo seu empregador à época do requerimento administrativo.

Como destacou o juízo de primeiro grau, houve a devida emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho (nº 2004.507.670-7/01) ocorrido em 22/11/02, o que reforça a condição de segurado do autor, ainda que não tenha ocorrido eventualmente o repasse de contribuições ao INSS pela empresa empregadora responsável tributária pelo recolhimento.

Há também nos autos cópia da Guia de recolhimento do FGTS feito pela empregadora do apelado à época do acidente referente às competências dos anos de 2002/2003 (fls. 48/63) o que reforça a comprovação de seu vínculo trabalhista com a empresa para a qual laborava por ocasião do acidente de trabalho e via de consequência sua condição de segurado.

Somado a isso, entendo que não prospera a assertiva de que a decisão proferida perante a Justiça Trabalhista não tem o condão de comprovar a condição de segurado do autor, uma vez que teve como efeito a certidão devidamente registrada na CTPS do apelado, conforme se constata da cópia das anotações gerais em que foi “*retificado a data de admissão de fls. 11, para o dia 01/06/2001*”, com a empresa Frango Gigante S/A (fl. 08).

Isso porque, cediço que a filiação à previdência social tem caráter obrigatório, nos termos do artigo 201 da CF/88, ocorrendo no momento em que se inicia o contrato de trabalho que deve ser devidamente formalizado por meio da respectiva assinatura da CTPS do trabalhador, o que restou atendido na hipótese em comento.



Além do mais, esquece o recorrente que nos termos da lei previdenciária, a condição de segurado do trabalhador persiste até 12 meses após o último recolhimento realizado para o INSS quando deixar de exercer atividade remunerada, o que afasta a alegação de que os comprovantes de recolhimento do FGTS em seu nome no ano de 2003 não comprovam sua condição de segurado quando do requerimento administrativo em fevereiro de 2004.

O próprio CNIS de fls. 116 juntado pelo apelante comprova que a última remuneração feita pela empresa Frango Gigante S/A na qual o recorrido trabalhava à época do acidente e do requerimento administrativo ocorreu em janeiro/2004 reforçando a comprovação de sua condição de segurado quando requereu o benefício em discussão em fevereiro de 2004.

Desta feita, não merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento da condição de segurado do apelado.

No que tange à alegada ausência de incapacidade laborativa, também entendo que não comporta alteração a decisão recorrida, eis que como destaquei anteriormente, os documentos referentes aos exames médicos realizados pelo próprio INSS à época do requerimento administrativo atestavam a incapacidade para o trabalho do autor em 02/05/2004 e em 02/07/2004 (fls. 15/16), tendo sido negado o auxílio-doença acidentário apenas pela ausência de comprovação da qualidade de segurado, não havendo como ser acolhida a argumentação de que a sentença deve ser reformada por que não restou comprovada a incapacidade do autor.

Outrossim, não verifico razões para alteração do *decisum* de deferimento do benefício de auxílio-doença com direito ao recebimento desde o pedido na via administrativa, merecendo tão somente limitação do período de recebimento. Tenho isto porque, o novo registro de emprego do autor em 05/02/2005 demonstra sua capacidade laborativa a partir de tal data.

No mais, em remessa necessária, constato que a decisão merece ser mantida quanto ao mérito. Destaco, inclusive, que quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo (13/12/2010) está em sintonia com a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011, no qual “*A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o*



entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento” .

Logo, entendo que a sentença merece alteração apenas para delimitar o período de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo até 05/02/2005.

Todavia, constato que não houve a fixação do índice de correção monetária pelo juízo nem dos termos iniciais de incidência desta e dos juros e nesse aspecto, releva destacar que enquanto consectários legais da condenação principal possuem natureza de matéria de ordem pública podendo, inclusive, serem analisados até mesmo de ofício pelo julgador, inexistindo *reformatio in pejus*, sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **examinou a matéria em recurso especial repetitivo no julgamento do Tema 905 (Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018)**, no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009.

Restou ainda registrado no referido julgamento que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE – tema 810). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC) de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Eis a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É



RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS.
(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).(...)

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

No que tange aos juros de mora, a decisão apresenta-se correta quanto ao percentual de 1% ao mês estabelecido, porém apenas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir do que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com juros segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia amparando-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. Quanto aos juros de mora, em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

3 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1086861/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

Em síntese, em remessa necessária, impõe-se, portanto, a adequação do julgado à orientação firmada no precedente vinculante acima destacado, devendo os juros e a correção monetária obedecerem aos seguintes parâmetros:



a) juros de mora: até junho/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87); a partir de julho/2009: remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009).

b) correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430, de 26/12/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/1991, os **índices** previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; de jan/2007 em diante o INPC.

Ainda com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, correta a decisão reexaminada para que a **correção monetária tenha incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos**, fixando, contudo, a incidência dos **juros de mora a partir da citação**, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ.

Mantida a sentença nos demais termos.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, conheço da apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para limitar a concessão do auxílio-doença acidentário da data do requerimento administrativo até 05/02/2005 e, conheço de ofício da remessa necessária e reformo parcialmente a sentença para fixar o termo inicial e os índices aplicáveis de correção monetária e juros, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 07 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR